

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)

REQUERIDO : OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Cássio André Borges dos Santos

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº. 0600108-52.2026.6.04.0000

REQUERENTE: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) REQUERENTE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314

REQUERIDO: OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Relator: Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Acesso à Pesquisa Eleitoral formulado pela Comissão Provisória Estadual do AVANTE no Amazonas em face de PP O Primeiro Portal Pesquisa de Mercado Ltda (CNPJ 24.302.422/0001-80), empresa responsável pela pesquisa eleitoral nº AM-03018/2026, registrada perante a Justiça Eleitoral no Sistema PesqEle, relativa às Eleições Gerais de 2026 no Estado do Amazonas.

O Requerente informa que a pesquisa foi divulgada publicamente e que, diante disso, pretende exercer o direito legal de fiscalização e conferência dos elementos técnicos e documentais que deram suporte aos resultados publicados, nos termos do art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.747/2026.

Esclarece, expressamente, que o presente requerimento não visa à impugnação da pesquisa, de sua metodologia ou de sua divulgação, mas exclusivamente ao exercício do direito de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados.

Para tanto, indica rol detalhado de dados e documentos cujo acesso pretende obter, em formato digital editável (.xlsx), contemplando: sistema interno de controle e fiscalização da coleta; identificação dos entrevistadores; planilhas individuais e relatórios de campo; questionário aplicado; relatório entregue ao contratante; metodologia; plano amostral e ponderações; margem de erro e nível de confiança; fonte pública da amostra; dados do contratante e pagador; nota fiscal; identificação e declaração do profissional de Estatística responsável; e demais elementos cadastrados no Sistema PesqEle.

Requer ainda a determinação de preservação integral da documentação auditável vinculada à pesquisa, a notificação da Requerida pelo Sistema PesqEle e demais meios admitidos, bem como o encaminhamento dos documentos ao endereço eletrônico dos procuradores.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/1997 assegura, expressamente, aos partidos políticos o direito de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das pesquisas eleitorais registradas perante a Justiça Eleitoral.

O art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.747/2026, disciplina o procedimento de acesso, conferindo legitimidade aos partidos políticos para requerer, perante a Justiça Eleitoral competente, o acesso aos dados e documentos que embasaram a realização e os resultados da pesquisa registrada.

No caso concreto, estão presentes os pressupostos para o deferimento do requerimento: (i) o Requerente ostenta legitimidade ativa na qualidade de partido político com Comissão Provisória Estadual formalmente constituída; (ii) a pesquisa nº AM-03018/2026 foi devidamente registrada no Sistema PesqEle e divulgada publicamente, ensejando o interesse fiscalizatório; (iii) o pedido é expressamente delimitado ao exercício do direito de fiscalização, sem veicular pretensão impugnatória; e (iv) o rol de documentos indicado guarda correspondência com os elementos exigíveis nos termos da regulamentação eleitoral vigente.

O requerimento de preservação cautelar da documentação auditável igualmente merece deferimento.

A integridade dos registros de coleta, bases de dados, planilhas e demais materiais técnicos constitui condição de efetividade do direito de fiscalização assegurado em lei. Trata-se de providência de baixa onerosidade para a Requerida e de alta relevância para a higidez do controle eleitoral.

Anoto, por fim, que o presente requerimento não implica qualquer juízo antecipado sobre a regularidade ou irregularidade da pesquisa eleitoral nº AM-03018/2026. O exercício do direito de acesso é autônomo em relação a eventual impugnação futura, sendo seu deferimento decorrência direta e necessária da legislação eleitoral vigente.

Ressalto, contudo, que o acesso deverá observar os limites legais quanto à proteção de dados pessoais sensíveis, caso existentes, sem prejuízo do integral exercício do direito de fiscalização, nos termos da legislação aplicável.

Isto posto, com fundamento no art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, DEFIRO o requerimento formulado pela Comissão Provisória Estadual do AVANTE no Amazonas, para determinar que a empresa PP O Primeiro Portal Pesquisa de Mercado Ltda (CNPJ 24.302.422/0001-80), responsável pela Pesquisa Eleitoral nº AM-03018/2026:

1. Disponibilize ao Requerente o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados e ao cadastro junto ao Sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), referentes à pesquisa eleitoral nº AM-03018/2026, nos termos do art. 13, § 8º, inciso II, da Res. TSE 23.600/2019;

2. Garanta o acesso aos elementos metodológicos e documentais da pesquisa, incluindo, no que couber: plano amostral e ponderações; questionário aplicado; relatórios de campo; planilhas individuais ou documentos equivalentes; metodologia; margem de erro e nível de confiança; período de coleta; identificação dos entrevistadores e do profissional de Estatística responsável, com respectiva declaração de responsabilidade; fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; e demais dados técnicos pertinentes registrados no Sistema PesqEle; o acesso deverá observar os limites legais quanto à proteção de dados pessoais sensíveis, caso existentes, sem prejuízo do integral exercício do direito de fiscalização, nos termos da legislação aplicável;

1. Preserve integralmente a documentação auditável vinculada à pesquisa eleitoral nº AM-03018/2026, incluindo bases de dados, registros de coleta, controles internos, planilhas, mapas, relatórios, questionários, arquivos eletrônicos e demais documentos equivalentes, vedada qualquer supressão ou alteração dos registros originais;

2. Adote as providências necessárias ao cumprimento integral desta decisão no prazo máximo de 2 dias, sob pena de incidência das sanções legais cabíveis.

Intime-se a entidade responsável pela pesquisa para imediato cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus, data da assinatura digital.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600106-82.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 14/05/2026

PROCESSO : 0600106-82.2026.6.04.0000 PETIÇÃO CÍVEL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO
ANDRE BORGES DOS SANTOS

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425/PR)

REQUERIDO : INSTITUTO VERITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Cássio André Borges dos Santos

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº. 0600106-82.2026.6.04.0000

REQUERENTE: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL

SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) REQUERENTE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314

REQUERIDO: INSTITUTO VERITA LTDA

Relator: Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Acesso à Pesquisa Eleitoral formulado pela Comissão Provisória Estadual do AVANTE no Amazonas em face de Instituto Verita Ltda / Verita (CNPJ 00.654.576 /0001-72), empresa responsável pela pesquisa eleitoral nº AM-04742/2026, registrada perante a Justiça Eleitoral no Sistema PesqEle em 17/03/2026 e divulgada em 23/03/2026, relativa às Eleições Gerais de 2026 no Estado do Amazonas, abrangendo os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

O Requerente informa que a pesquisa foi divulgada publicamente e que, diante disso, pretende exercer o direito legal de fiscalização e conferência dos elementos técnicos e documentais que deram suporte aos resultados publicados, nos termos do art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art.